



República de Moçambique  
*Conselho Constitucional*

Acórdão n.º 20/CC/2024

de 25 de Outubro

**Processo n.º 35/CC/2024 - Recurso Eleitoral**

Recorrente: Partido PODEMOS

Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito da Maganja da Costa

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselheiro Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Partido PODEMOS, representado pelo seu Mandatário Distrital, Joel Zacarias Mendiate, inconformado com o Despacho recaído no Recurso Eleitoral n.º 192/2024/RCE - Tribunal Judicial do Distrito da Maganja da Costa, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo da Lei Eleitoral, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- No apuramento intermédio distrital, decorrido no dia 11 de Outubro, para a contabilização de votos, ficaram em falta 10 editais igual número de actas de toda eleição dos quais, se daria continuidade o seu procedimento, incluindo os resultados da repetição de votação do dia 12 de Outubro de 2024;
- (...) a nossa candidatura foi surpreendida com o convite para divulgação de resultados de sufrágio ao nível do distrito, sem que testemunhássemos a integração dos editais em falta (...);

Termina solicitando ao Tribunal *a quo* a responsabilização criminal aos infractores e, em sede do recurso ao Conselho Constitucional, requer a repetição do apuramento intermédio confrontando-se com os editais na posse da CDE e os distribuídos aos partidos políticos e demais individualidades por discrepâncias de números nas três eleições.

O Tribunal *a quo*, por via do despacho, indeferiu o pedido submetido àquela instância alegando a inobservância de impugnação prévia na fase de apuramento intermédio distrital.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pela Meritíssima Juíza no Processo n.º 192/2024/RCE que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral.

Na petição do recurso dirigido ao Tribunal da 1ª Instância o Recorrente solicita a responsabilização criminal dos infractores por alegadas irregularidades que podem consubstanciar ilícitos eleitorais.

No entanto, o Tribunal *a quo* qualificou o recurso *sub judice* como contencioso eleitoral quando na verdade o Recorrente alega tratar-se de ilícitos eleitorais.

No que concerne à falta de impugnação prévia de que o Meritíssimo Juiz se socorreu para indeferir o recurso, este pressuposto processual não se verifica no caso.

Relativamente ao novo pedido formulado em sede do Conselho Constitucional (Instância *ad quem*) diversamente do pedido primitivo feito no Tribunal *a quo*, aquele fica prejudicado pelo facto de não ter sido objecto de apreciação no Tribunal da 1ª Instância.

Por outras palavras, o Conselho Constitucional não pode pronunciar-se sobre pedido que não haja sido formulado no Tribunal *a quo*.

### III

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional delibera:

1. Negar provimento ao recurso interposto pelo Partido PODEMOS por formular pedido diferente do requerido em sede do Tribunal *a quo*;
2. Ordenar a extracção das competentes peças processuais com vista à submissão ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais.

Notifique e publique-se

Maputo, 25 de Outubro de 2024

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

Albino Augusto Nhacassa *A. Nhacassa*

Domingos Hermínio Cintura *D. H. Cintura*

Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus Saize*

Ozias Pondja *OP*

Albano Macie *Albano Macie*

António do Rosário Bernardino Boene *Boene*